



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

Incidente de Assunção de Competência nº 1747621-4 (Imu)

## SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

### INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1747621-4 – DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SUSCITANTE : 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JAIME JANDIR VORPAGEL

INTERESSADO : FRIEDHOLD CARLOS DIETRICH E OUTRA

RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.  
EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS.  
PRETENSÃO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO.  
DISCUSSÃO ACERCA DO MARCO INICIAL DA  
CESSAÇÃO DA BOA-FÉ. INADMISSIBILIDADE DO  
INCIDENTE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO  
ESSENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL JÁ  
JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL.  
FEITO EM TRÂMITE NA CORTE SUPERIOR.  
VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 947, *CAPUTE* §2º, DO  
CPC.**

Dispõe o diploma processual civil, na parte que regula a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência, a necessidade de o recurso ainda estar em trâmite na corte para que seja admitido o seu processamento, tendo em vista que o julgamento do recurso deverá se dar



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



concomitantemente ao incidente, conforme a norma disposta no art. 947, *caput* e §2º, do diploma processual civil.

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO ADMITIDO.**

Vistos e examinados estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 1747621-4 – do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é **Suscitante** 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e **Interessados** JAIME JANDIR VORPAGEL e FRIEDHOLD CARLOS DIETRICH E OUTRA.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em **não admitir** o processamento do incidente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Assunção de Competência de nº 1.747.621-4 (autuada sob nº 0028222-30.2018.8.16.0000), suscitado por FRIEDHOLD CARLOS DIETRICH e MELANIA SCHNEIDER DIETRICH e encaminhado pela 6ª Câmara Cível deste Tribunal, em que alegaram a existência de divergência entre a



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



jurisprudência emanada pelas demais Câmaras que analisam o marco final da boa-fé para fins de retenção e indenização de benfeitorias e o entendimento do acórdão que julgou o recurso originário. Alegou se tratar de questão unicamente de direito, tendo o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0001037-21.2008.8.16.0112 reconhecido que a posse de boa-fé e justa, quando baseada em um título, permanece até o trânsito em julgado da ação anulatória. Defendeu que o posicionamento é divergente acerca deste tema, tendo as demais Câmaras deste Tribunal se posicionado no sentido de que cessam os efeitos da boa-fé com a citação na ação que questiona a validade do domínio ou o título. Assim, pediu: a) que seja admitido o processamento do presente incidente; b) que seja reconhecida a procedência dos pedidos para que se considere a citação na ação ordinária ou anulatória, onde se discute a validade do título, como marco inicial para a cessação da boa-fé para fins de retenção e indenização por benfeitorias; c) que seja uniformizada a jurisprudência da Corte Estadual, vinculando-se todos os julgadores; d) a reforma do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0001037-21.2008.8.16.0112, aplicando o entendimento do incidente e a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais; e e) que, em caso de não admissibilidade do incidente, sejam os pedidos recebidos para reconsideração do julgado.

Documentos às fls. 16/101-TJ.

É, em síntese, o relatório.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, mister fazer o exame de admissibilidade do feito.

No diploma processual civil o incidente de assunção de competência está previsto no art. 947, o qual busca a prevenção e composição de divergência entre os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal, cujos efeitos são prejudiciais aos institutos da segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual civil.

Dispõem o art. 947, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, e o 267, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que:

*“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos*

*§2º. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência”.*

*“Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal”.*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pois bem, em que pese os argumentos despendidos pelos suscitantes, tenho que não há como se admitir o processamento do presente incidente.

Isto porque, *in casu*, embora seja possível verificar a existência de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos recursos, nota-se a ausência de outro requisito necessário, ou seja, de que o recurso no qual foi levantado o incidente ainda esteja em trâmite na Corte para a sua instauração.

O diploma processual civil, mais especificamente no *caput* e §2º ambos do artigo 947, dispõe que é admissível o incidente de assunção de competência quando, no julgamento do recurso, o Magistrado Relator verificar a existência de relevante questão de direito com grande repercussão social e interesse público, de forma a prevenir ou compor divergência entre as câmaras do tribunal, propondo a instauração do incidente e encaminhando o julgamento do recurso ao órgão colegiado indicado pelo regimento.

*In casu*, conforme já relatado, o julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0001037-21.2008.8.16.0112 ocorreu na data de **22.05.2018**, tendo sido juntado o acórdão ao mov. 24.1-TJ, em que a parte, irresignada, interpôs Recurso Especial Cível, conforme se verifica na movimentação no sistema Projudi, ou seja, o feito não está mais em trâmite nesta Corte, posto que o incidente foi



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



suscitado após o julgamento do recurso e a interposição do Recurso Especial, não havendo possibilidade do recurso ser julgado novamente pela Seção Cível, órgão indicado pelo Regimento Interno para a análise dos Incidentes de Assunção de Competência.

Acerca desta matéria, elucida o doutrinador Daniel Amorim Assunção Neves, *in: Manual de direito processual civil – Volume único*, 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, págs. 1343-1344, que:

*“Segundo o caput do dispositivo, é admissível o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.*

*Sendo necessário o trâmite de um recurso, remessa necessária ou processo de competência originária para que o incidente seja instaurado (...).”*

Seguindo o mesmo posicionamento, a doutrina de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, *in: Curso de Direito Processual Civil – v. 3*, 13ª ed., Salvador: JudPodivm, 2016, págs. 656-657, esclarece que:

*“O incidente de assunção de competência pode ser instaurado em qualquer tribunal, inclusive nos tribunais superiores. Enquanto não julgada a causa ou o recurso, é possível haver a instauração do incidente de assunção de competência, cujo julgamento produz um precedente obrigatório a ser seguido pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados.*



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*O incidente de assunção de competência é admissível em qualquer causa que tramite no tribunal. Não é sem razão, aliás, que o art. 947 do CPC estabelece ser ele admissível 'quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária' envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".*

Ainda, cumpre trazer o contido na doutrina de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, *in: Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo De acordo com a Lei 13.256/2016, 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, págs. 1490, in verbis:*

*"Diferentemente do que acontece com a uniformização de jurisprudência, presente no CPC/73 e não trazida ao NCPC, este instituto não implica cisão da competência. O órgão colegiado que o regimento indicar, que pode ser o pleno, o órgão especial ou qualquer outro com quorum representativo como, por exemplo, mais de uma câmara, julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária como um todo, e não só a tese jurídica subjacente à demanda".*

Portanto, ausente o requisito de admissibilidade do presente Incidente de Assunção de Competência, qual seja: que o recurso ainda se encontre em trâmite no tribunal e pendente de julgamento, tem-se que o presente incidente não comporta admissão nesta Corte.

### **III – CONCLUSÃO**



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Isso posto, voto no sentido de não admitir o processamento do presente Incidente de Assunção de Competência, ante a ausência do recurso originário estar em trâmite neste Tribunal, conforme a norma do art. 947, *caput*, do Código de Processo Civil.

### IV - DECISÃO

**Posto isso, acordam** os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **não admitir** o processamento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **CARLOS MANSUR ARIDA** (Presidente sem voto), **MARQUES CURY, GUIMARÃES DA COSTA, MARIA MÉRCIS GOMES ANICETO, GUILHERME LUIZ GOMES, ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, JOECI MACHADO CAMARGO, VITOR ROBERTO SILVA, ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO e MÁRIO NINI AZZOLINI.**

Curitiba, 17 de agosto de 2018.





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**SHIROSHI YENDO**

Relator